



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 098

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA Capa

ASSESSORIA DA MESA 1358

SECRETARIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.165, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Luzia D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Luzia D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.166, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cerejeiras, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

MESA DIRETORA

Presidente: **LAERTE GOMES**
1º Vice-Presidente: **ROSÂNGELA DONADON**
2º Vice-Presidente: **CASSIA MULETA**

1º Secretário: **ISMAEL CRISPIN**
2º Secretário: **DR. NEIDSON**
3º Secretário: **GERALDO DA RONDÔNIA**
4º Secretário: **EDSON MARTINS**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - **Hélder Risler de Oliveira**
Departamento legislativo - **Maria Aparecida Silva N. Lima**
Divisão de Publicações e Anais - **Alan Gomes Franco**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cerejeiras, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.167,
DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nova União, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nova União, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.168,
DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacaulândia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacaulândia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA

2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON

2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA

3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS

4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.169,
DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Urupá, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Urupá, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES

Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON

1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA

2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON

2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA

3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS

4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.170,
DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Corumbiara, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Corumbiara, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES

Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON

1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA

2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON

2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA

3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS

4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.171,
DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Machadinho D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Machadinho D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.172,
DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 16ª SO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 156/2020**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Urupá, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Urupá, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Urupá, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 097/2020/GP, de 20 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Urupá declarou, por meio do Decreto Municipal nº 055, de 21 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Urupá.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1º vice-Presidente

Cassia Muleta - 2ª vice-Presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nova União, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nova União, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nova União, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 164/2020/GAB, de 19 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Nova União declarou, por meio do Decreto nº 2.064, de 21 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto

Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Nova União.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1º vice-Presidente

Cassia Muleta - 2ª vice-Presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Luzia D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Luzia D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Luzia D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 150/GAB/2020, de 25 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Santa Luzia D'Oeste declarou, por meio do Decreto nº 026, de 21 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção

temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Santa Luzia D'Oeste.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1º vice-Presidente

Cassia Muleta - 2ª vice-Presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacaulândia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacaulândia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacaulândia, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 378/GP/2020, de 19 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Cacaulândia declarou, por meio do Decreto nº 4.148/GP/20, de 23 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Cacaulândia.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1º vice-Presidente

Cassia Muleta - 2ª vice-Presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Machadinho D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Machadinho D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Machadinho D'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 220/2020/GAB, de 20 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Cacaulândia declarou, por meio do Decreto nº 3.445, de 22 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Machadinho D'Oeste.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1º vice-Presidente

Cassia Muleta - 2ª vice-Presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Corumbiara, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Corumbiara, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Corumbiara, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 203/2020/GAB, de 22 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Cacaulândia declarou, por meio do Decreto nº 033/2020, de 23 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Corumbiara.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1º vice-Presidente

Cassia Muleta - 2ª vice-Presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º secretário

PROJETO DE LEI Nº 621/2020

Estabelece que as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água, gás, cartões de vale alimentação, demais itens de doações considerados essenciais e sanitização das ruas sejam considerados serviços essenciais durante o período da pandemia do coronavírus, até mesmo em casos de eventual Decretação de bloqueio total de circulação (lockdown) no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Estabelece como serviços essenciais em todo o Estado de Rondônia as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água, gás, cartões de vale alimentação, demais itens de doações considerados essenciais e sanitização das ruas sejam considerados serviços essenciais durante o período da pandemia do coronavírus, até mesmo em casos de eventual Decretação de bloqueio total de circulação (lockdown) no estado de Rondônia.

Artigo 2º - As ações de solidariedade previstas no art. 1º desta lei, realizadas por coletivos comunitários, entidades e organizações religiosas de qualquer natureza, sociedade civil organizadas e ONGs, deverão seguir todos os protocolos de prevenção ao contágio estabelecidas pelo Governo Federal, Governo do Estado e Prefeituras Municipais, com a obrigatoriedade do uso de máscara e demais equipamentos de proteção individual pelos voluntários e população beneficiada.

Artigo 3º - As distribuições das doações voluntárias deverão ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio.

Artigo 4º - Havendo eventual decretação de bloqueio total de circulação (lockdown) no Estado de Rondônia, aos voluntários das ações de solidariedade, em casos de não possuir transporte de sua propriedade para deslocamento, deverá ser garantido pelo promovedor da ação solidária veículos de transportes as suas despesas, para deslocamento do voluntário da sua residência até o polo da ação de solidariedade e demais serviços essenciais, não sendo aplicável qualquer sanção ou multa pelo deslocamento deste em ruas e avenidas para a participação nas ações descritas nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19 avança de forma acelerada no Brasil e em Rondônia. O aumento do número de casos e de óbitos tem sido acentuado no conjunto do país e na maior parte dos estados brasileiros, segundo os dados oficiais do Ministério da Saúde. Além disso, estima-se os números de casos e de óbitos por COVID-19 sejam bem superiores aos atualmente registrados. Contudo, a pandemia escancara a

desigualdade social, ficando nítido que são os mais pobres quem mais sofre com os efeitos do isolamento social.

Segundo estudos recentes, no Brasil os fatores de risco se apresentam diante das classes sociais de modo distintos, vitimando as pessoas mais pobres, por fatores de falta de acesso às condições básicas de higiene, alimentação e habitação e, por último, acesso à saúde. Seja porque a saúde pública é precária, seja pela falta de saneamento e garantias para higiene pessoal.

Considerando o cruzamento de dados de habitantes por região, mortes por habitantes e hospitais públicos, percebe-se uma disparidade de mortes em relação as regiões mais ricas e das mais pobres do país, no Estado de São Paulo a título de exemplo, conforme relatório divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, no boletim de 17/04, há 1 morte para cada 42 casos no Morumbi e apenas para cada 2 casos em Brasilândia, por exemplo.

De modo que a quarentena e o isolamento necessários tornam impossível o trabalho nas ruas de uma grande parte da população que atua de modo autônomo, que dependem do ganho diário para abastecer a casa e pagar as contas ao fim do mês. Por se tratar de uma crise de proporções sanitárias e humanitárias, ressalta-se que havendo eventual decretação de lockdown no Estado de Rondônia, não há respectiva de que serão adotadas de medidas de apoio econômico e social às populações mais vulneráveis, particularmente as que dependem de trabalho informal ou precário.

É preciso uma lógica educativa que respeite a integridade e os direitos dos cidadãos, evitando a culpabilização das pessoas, especialmente no caso das que se encontram em maior situação de vulnerabilidade social e que precisam de apoio do Poder Público e da comunidade.

Nesse sentido é fundamental a permanência das ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas de alimentos, kits de higiene e sanitização, águas, gás, cartão ou vale alimentação durante a pandemia do coronavírus ou em caso de eventual bloqueio total de circulação no Estado de Rondônia, seguindo é claro, todos os protocolos de segurança do Ministério da Saúde.

A falta de atenção nas áreas mais pobres dos municípios já está produzindo graves consequências, expondo seus moradores, os profissionais de saúde e assistência social que nelas trabalham, a riscos que, no entanto, podem ser evitados ou mitigados, caso haja um investimento na organização de medidas preventivas, de atendimento a indivíduos já com sintomas da doença, e de apoio social, com especial ênfase na garantia emergencial de ações contínuas no campo da segurança alimentar e nutricional nesses territórios. Somente as políticas públicas podem intervir estruturalmente nas condições dessas populações, ainda assim, as ações de solidariedade se apresentam essenciais para mitigar os efeitos do novo coronavírus na vida da população, sobretudo nas periferias.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Alex Silva – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 622/2020

Dispõe sobre a prestação do serviço de entrega em domicílio durante o período de calamidade pública no Estado de Rondônia em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a relação de consumo decorrente da prestação do serviço de entrega em domicílio (delivery) enquanto perdurar a calamidade pública no Estado de Rondônia em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

Artigo 2º - Os estabelecimentos fornecedores, as empresas responsáveis pelo serviço de entrega, bem como os condomínios, deverão adotar medidas de controle e disponibilizar material de higienização de forma que não resulte no impedimento da entrega efetiva diretamente na porta da casa, do apartamento ou da sala comercial que consta na solicitação da entrega em domicílio (delivery).

Parágrafo único – Os condomínios deverão prezar pela segurança de seus porteiros/seguranças/vigias no recebimento de entregas, garantindo que eles mantenham distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros com os entregadores, bem como disponibilizar meios para higienização das mãos de seus funcionários como álcool em gel 70% e/ou água corrente e sabonete.

Artigo 3º - O pagamento do pedido com entrega em domicílio deverá, preferencialmente, ser efetuado na modalidade remota pelo aplicativo ou pelo telefone, através do fornecimento de dados para a compra.

Parágrafo único – Somente na modalidade de pagamento descrita no caput deste artigo que o entregador poderá efetuar a entrega em domicílio “sem contato físico”, deixando o pedido na porta da casa, apartamento ou sala comercial informada pelo consumidor após o contato com o mesmo.

Artigo 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de alimentação, bem como qualquer estabelecimento que efetue a entrega em domicílio (delivery) deverão obedecer às boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), incluindo a realização constante de assepsia para desinfecção de torneiras, pias, maçanetas, talheres, copos, pratos, balcões, paredes, banheiros, caixas, máquinas de pagamento e demais itens físicos em suas dependências, além de disponibilizar equipamentos de proteção individual e antissépticos, à base de álcool e de sabonete, aos trabalhadores do estabelecimento.

Artigo 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao estabelecimento ou ao condomínio, a aplicação da multa pecuniária no valor de 100 (cem) UPF/RO por cada infração, sendo o seu valor revertido à Secretaria de Estado de Saúde.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Rondônia em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa a proteção da saúde na relação de consumo nos serviços de entrega em domicílio, também denominado "delivery", evitando assim a disseminação da contaminação do novo coronavírus (COVID-19) entre os entregadores de produtos e alimentos aos consumidores e vice-versa.

A medida se impõe uma vez que, após a declaração de pandemia do coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020, muitos condomínios estão impedindo a entrega direto na porta do apartamento, da casa ou da sala comercial, fazendo com que o consumidor que está adotando medidas de distanciamento social, quarentena e até mesmo isolamento social devido ao contágio do COVID-19, tenha que transitar nas dependências do condomínio (podendo infectar coisas ou pessoas) para poder prelevar o seu pedido.

É dever também do Poder Legislativo preservar a saúde do trabalhador responsável pela entrega domiciliar, seja ele trabalhador vinculado diretamente ao estabelecimento comercial, seja ele trabalhador autônomo vinculado a algum aplicativo que recebe o pedido de entrega à domicílio, o que deverá ser feito através do fornecimento de equipamento de proteção individual ao entregador.

A lei também estabelece que os pagamentos dos produtos adquiridos para entrega no modelo delivery sejam feitos de forma remota pelo aplicativo ou pelo telefone, através do fornecimento de dados para a compra, evitando assim o contato direto entre o consumidor e o entregador, que deixará o produto na porta do consumidor, diminuindo o risco de contaminação de ambas as partes.

O prazo de duração da medida estará atrelado a duração do Decreto Estadual nº 24.979 de 26 de abril de 2020, dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, regulamenta quarentena e restrição de serviços e atividades em todo o território do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020.

Por todo o exposto e entendendo ser a matéria em apreço de inegável relevância social nesse atual momento de pandemia, tenho convicção do apoio dos ilustres pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta importante proposição.

Plenário das Deliberações, 08 de maio de 2020.
Alex Silva – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 623/2020

Estabelece procedimento especial aos funcionários públicos que auxiliam no combate ao COVID-19, no atendimento à população no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os funcionários públicos da Secretaria de Estado da Saúde que exercem suas funções, no atendimento à população, nas unidades de saúde, em hospitais públicos, privados, sediados no Estado de Rondônia, e que efetivamente exerceram seus cargos durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, gozarão do acréscimo de 01 (um) ano de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria.

Art. 2º - As disposições desta lei abrangem também os Policiais Penais, Agentes de Segurança Socioeducativos, Policiais Militares, Policiais Civis e os Bombeiros Militares.

Art. 3º - O Executivo fará desde já anotar em folha de assentamento de serviço de cada um dos servidores beneficiados a favor que esta lei lhe concede, e publicará no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa estabelecer procedimento especial aos funcionários públicos que auxiliam no combate ao Covid-19, no atendimento à população no Estado de Rondônia, tendo em vista a exposição aos riscos, dedicação, empenho e a luta destes servidores que diariamente batalham para salvar vidas e manter a ordem e a segurança do Estado, durante esta crise.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos requisitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

Neste período, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

"Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

(...)

III – leis ordinárias."

O presente projeto tem como principal objetivo reconhecer o destemido trabalho desempenhado pelos os servidores ora mencionados, os quais atuam na linha de frente na atual pandemia mundial que estamos vivendo. É justo dizer que esses profissionais estão exercendo um corajoso e eficiente trabalho em prol de toda população rondoniense.

Segundo dados do Ministério da Saúde, os profissionais em comento estão executando uma atividade decisiva para as medidas de informação, cuidados, contenção e prevenção do vírus na população, uma batalha árdua, contra o inimigo invisível, que já dizimou milhares de pessoas em todo o mundo.

Destarte, se faz necessário, como também voltar para seus lares e, mesmo assintomáticos e transmitirem o coronavírus para algum familiar, são dois componentes importantes que, diariamente, esses servidores vem sofrendo, e mesmo com os riscos, continuam com suas funções em prol da comunidade.

Ademais, deve-se destacar que a aprovação do presente projeto se faz necessária, como forma de merecimento a todos os profissionais que estão na linha de frente ao combate a esta pandemia.

Pelo exposto, ante a relevância social do pleito aos servidores do Estado de Rondônia, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 21 de maio de 2020.

Anderson Pereira – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 624/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginástica, musculação e afins, no Estado de Rondônia, manterem em local de fácil acesso, kits de primeiros socorros nas condições em que específica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, resolve:

Art. 1º - Obriga as academias de ginástica, musculação e estabelecimentos congêneres, a manterem kits de primeiros socorros, em local de fácil acesso e visibilidade.

Parágrafo único – Considera-se kit de primeiros socorros, estojo contendo: curativos, hastes de algodão flexíveis; algodão; fita micro porosa; atadura elástica; uma caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg; uma caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg; compressa de gaze; bolsa térmica gel quente-frio reutilizável; uma caixa de anti-histamínico; um frasco de água oxigenada; um antidiarreico; um termômetro; um par de luvas de látex descartáveis e aparelho para medir a pressão arterial.

Art. 2º - Os kits de primeiros socorros deverão estar em local adequado, sinalizado de fácil acesso e visibilidade.

Art. 3º - A administração do estabelecimento será responsável pelo monitoramento dos prazos de validade dos produtos incluídos no kit, assim como será responsável por manter as condições de conservação e armazenagem desses produtos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginástica, musculação e afins, manterem em local de fácil acesso kits de primeiros socorros”.

O presente projeto tem como objetivo a proteção à saúde e à integridade física dos alunos e atletas que treinam nas academias de ginástica e musculação, e estabelecimentos afins, uma vez que nesses ambientes existe um considerável risco de lesão advindo de eventual acidente com algum maquinário, peso ou equipamento usado pelos alunos para a modelação corporal, ou para a prática regular de exercícios físicos.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre consumidor, nos termos do art. 24, VII da Constituição Federal, transcrito in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Sendo indiscutível que a prática regular de exercício físico causa diversos benefícios ao nosso organismo, promovendo uma melhora na nossa performance e no nosso bem estar, sendo importantíssimo para saúde do ser humano.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei a análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento a aprovação da presente medida legislativa.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 628/2020

Dispõe sobre a igualdade das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas realizadas, apoiando e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos público estaduais, diretamente ou por meio de entidade que se beneficiem destes recursos, para a realização de competições esportivas do Estado de Rondônia, fica condicionado à igualdade na premiação concedida aos atletas do sexo feminino e masculino.

Parágrafo único: Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas,

dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O princípio da igualdade está consagrado no art. 5º da Constituição Federal, e a igualdade entre gêneros está expresso no inciso I, deste artigo: "homens e mulheres não são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.

Entretanto, não obstante as grandes conquistas da luta das mulheres pela igualdade, o esporte ainda é um ambiente marcado pela desigualdade de gênero, evidenciada na disparidade de premiações oferecidas aos competidores do sexo feminino e masculino.

Com a presente proposição buscamos oferecer o tratamento de igualdade de Gênero nos eventos esportivos, através da paridade em premiações concedidas por entidades que se beneficiam de quaisquer recursos provenientes do Poder Público estadual, visando corrigir as assimetrias que se consolidam e se naturalizam na sociedade ao longo da história.

Assim, também poderemos oferecer aos atletas, gestores esportivos e aos promotores das demais competições, em qualquer parte do país ou do mundo, na construção de uma sociedade mais fraterna e igualitária.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual/PSL

PROJETO DE LEI Nº 627/2020

Dispõe sobre a criação do "Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo" no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSMEBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo. 1º. Fica instituído o "Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo," a ser conferido aos atletas que galgarem posições de destaque (1º ao 3º colocado), nas competições e eventos esportivos, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos que tenham sido realizados no Estado de Rondônia.

Parágrafo único: A diplomação prevista no "caput" deste artigo será outorgada pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de Rondônia – SEJUCEL em sessão solene, preferencialmente, no "Dia do Atleta", comemorando, anualmente, no dia 21 de dezembro.

Art. 2º. Caberá a SEJUCEL acompanhar a classificação dos atletas, bem como, a agenda dos eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais, atuando em parceria com as Confederações nacionais representativas de cada modalidade esportiva

Art. 3º. A diplomação disposta no "caput" do artigo 1º desta lei será concedida, também, a todos os atletas que encerrarem sua carreira ou sua participação em eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei caberão às expensas do orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao mérito, impõe-se ressaltar que os países desenvolvidos têm alcançado no esporte o principal fator de crescimento nas diversas formas de formação das suas sociedades.

Exemplo semelhante é a preocupação dos governos em tornar o esporte obrigatório onde quer que a sua ação se faça sentir, mormente no ensino, desde a tenra idade até os cursos universitários, a dedicação emprestada pela imprensa na divulgação das diversas atividades esportivas, a acirrada disputa entre os países para sediar eventos esportivos de alcance internacional e os esforços da maioria das nações em disseminar novas modalidades esportivas.

Alguns aspectos que ressaltam a magnitude do esporte estão representados na permissão de aproximar e confraternizar com os povos, divulgando e motivando o espírito encorajador da disciplina e da dedicação de toda uma nação.

No plano social, o esporte vem exercendo uma função pedagógica no processo de formação do indivíduo, estimulando o respeito à hierarquia e às "regras da competição, o senso de solidariedade que deve permear as ações de uma equipe e outros fatores do desenvolvimento humano.

De outra parte, ressalta-se a sua capacidade de constituir meio de vida para milhares de pessoas em todo o mundo, pois é ela uma atividade de grande fomento de empregos que envolvem uma gama enorme de profissionais, desde médicos, professores, técnicos, psicólogos, dirigentes, fisiologistas, nutricionistas, pessoal dedicado a infraestrutura até profissionais da rede hoteleira e turística, propiciando o surgimento de novos produtos e serviços.

Na realidade, há de ser reconhecer, a forte tendência de crescimento do esporte no Brasil, assim como em todo o mundo, projetado sobremaneira para a indústria do entretenimento e lazer.

Aliado a tudo isso, trata a matéria em apreço de contribuir para difusão da prática esportiva, com o condão de estimar e valorizar os protagonistas das competições esportivas, laureando as conquistas alcançadas.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 16 de maio de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual/PSL

PROJETO DE LEI Nº 626/2020/DEP

"Dispõe sobre a criação de uma Plataforma Digital, que forneça informações sobre o andamento e os gastos com obras públicas, no estado de Rondônia".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º. O Executivo deverá instituir o "Portal de Obras Públicas", consistindo em uma plataforma digital, online, que permite ao cidadão e sociedade o acompanhamento do cronograma físico-

financeiro de todas as obras custeadas por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do estado de Rondônia.

§ 1º. No Portal devem constar os dados relativos à contratação como objeto, projeto básico projeto executivo, local da obra, valor contratado, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável.

§ 2º. Também deve ser disponibilizado, quanto em regime de parceria ou convênio com outros entes federados, a proporção de recursos expedidos e a serem expandidos por cada um individualmente.

§ 3º. Os relatórios estarão disponíveis em plataforma digital, com endereço virtual própria, de acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada.

Art. 2º. Serão igualmente publicadas todas as mediações e pagamentos realizados e a serem realizados, de forma a um acompanhamento mais adequado da sociedade.

Art. 3º. O Portal deverá contar, ainda, com mecanismos de interação do cidadão, de modo a contribuir com a fiscalização pública, que permite o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão e outros dados para averiguação dos setores competentes.

Art. 4º. A plataforma também poderá disponibilizada em formato de aplicativo para smartphones como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.

Art. 5º. A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitido a sociedade o conhecimento do "Portal de Obras Públicas".

Art. 6º. O poder Executivo editará atos necessários e complementares à aplicação desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias na data após sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições ao contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

A lei que este projeto visa instituir tem por objetivo aumentar a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão rondoniense a informações sobre o seu andamento, favorecendo ainda o acompanhamento e a fiscalização da atividade governamental.

Registre-se que já existe lei federal sobre o assunto, qual seja a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo que o seu art. 8º, § 1º, inciso V, já obriga os órgãos e entidades pública e promoverem, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive dados gerais para o acompanhamento de obras.

Com efeito, o que esta proposição faz é exclusivamente suplementar a referida lei federal, dispondo sobre as diretrizes da forma como os órgãos estaduais devem disponibilizar as informações sobre as obras públicas, permitindo ao cidadão o seu acompanhamento e fiscalização.

Por fim, a proposição em questão não cria despesa, uma vez que o dever de informação já se encontra previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma que a

norma apenas detalha o conteúdo mínimo da divulgação relacionada a obras públicas

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual/PSL
Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 625/2020

"Proíbe a cobrança e retenção de taxa 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas em todas as instituições privadas do Estado de Rondônia".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Proíbe a cobrança e retenção de taxas 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas em todas as instituições privadas

Parágrafo único: A devolução do valor pago a título de matrícula ocorrerá no prazo de 7 (sete) dias após a solicitação de reembolso.

Art. 2º. A inobservância ao disposto nesta lei sujeita ao infrator à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que foi despendido do responsável pelos pagamentos a títulos de matrículas, acrescidos de correção monetária e juros legais sem prejuízo em outras sanções a prevista na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

A Constituição Federal assegura que a educação, direitos de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O presente projeto de lei visa a coibir a cobrança de taxas superior a 10% do valor da matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas em todas as instituições privadas do Estado de Rondônia. Dessa forma, se a desistência ocorrer antes do início das aulas, o estabelecimento de ensino pode reter até 10% do valor da matrícula para cobrir eventuais custas administrativas, desde que previsto em contrato.

Por conseguinte, a proposta em apreciação busca conferir um maior equilíbrio a relação contratual entre consumidor-estudante e o prestador de serviços educacional, de maneira que isso não incorra no equívoco de privilegiar uma parte ou outra na relação contratual em questão.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020

EYDER BRASIL
Deputado Estadual/PSL
Líder do Governo